



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2032959-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, é agravado ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 2032959-19.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Irmandade da Santa Casa de São José dos Campos

Agravada: Associação Petrobrás de Saúde - APS

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz: Maurício Brisque Neiva

Voto n. 5.026

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que anula indeferimento da gratuidade de justiça por ausência de observância ao contraditório previsto no art. 99, § 2º do CPC. Insurgência da agravante, sob o fundamento de que, por se tratar de entidade filantrópica, estaria dispensada da comprovação de hipossuficiência. Contudo, nos termos da súmula 481 do STJ, é necessária a demonstração da incapacidade financeira também por pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos. Diante da ausência de comprovação imediata, impõe-se a abertura de contraditório para facultar a produção da prova. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante *Irmandade da Santa Casa de São José dos Campos*, em face da decisão monocrática proferida a fls. 13-14 em agravo de instrumento, que anula a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

Não é dado ao juiz, exceto quando os elementos dos autos manifestamente demonstrem que o requerente do benefício não faz jus a ele, negá-lo, sem observar o § 2º do art. 99 do CPC, nestes termos: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Para demonstrar a impossibilidade de pagar os encargos processuais o juiz deve, caso entenda que o requerimento de gratuidade não

traz essa demonstração, fixar prazo razoável para a parte realizá-la, sendo nula a decisão que, de inopino, indefere o benefício, como ocorreu.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a decisão agravada no que concerne ao indeferimento do benefício sem contraditório regular, determinando, assim, o cumprimento do efetivo contraditório previsto no § 2º do art. 99 do CPC.

(...)

A agravante insurge-se contra a exigência de comprovação de sua situação econômica para obtenção da gratuidade da justiça, alegando tratar-se de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, fundada em 1899, cuja atuação se destina exclusivamente à prestação de serviços de saúde. Ressalta que sua receita provém de subvenções do SUS e de convênios com entes públicos e privados, sendo integralmente revertida para a manutenção de suas atividades institucionais, sem distribuição de lucros entre seus membros. Destaca jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual fundações mantenedoras de hospitais beneficentes gozam de presunção relativa de hipossuficiência, não sendo necessária a comprovação prévia da necessidade econômica. Argumenta, ainda, que o art. 98 do CPC prevê a concessão do benefício à pessoa jurídica com recursos insuficientes e que, no caso das entidades filantrópicas, a própria natureza jurídica já justifica essa presunção. Assim, requer a reforma da decisão agravada para concessão da gratuidade da justiça sem necessidade de comprovação complementar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo interno é tempestivo, a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. O pronunciamento do relator contra o qual a agravante se insurge é decisão monocrática, sendo cabível agravo interno (art. 1.021 do CPC).

pelo não provimento do recurso, não se verificando prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal. Não se cogita, ademais, de retratação.

Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, cuja alegação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, a pessoa jurídica, para ter acesso ao benefício da gratuidade da justiça, deve comprovar sua incapacidade financeira, conforme dispõe a súmula n. 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

A lei não exige, de forma automática, as entidades filantrópicas ou de utilidade pública do recolhimento das custas processuais, estendendo o benefício apenas àquelas que comprovarem insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. No caso, a agravante não demonstrou, de imediato, a sua hipossuficiência, razão pela qual se impõe a observância do contraditório, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR